



Decisão 00533/2024-7 - 1ª Câmara

Processo: 06444/2023-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: CEZAR WANTUIL DE CASTRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ao Sr. Cezar Wantuil de Castro, a partir de 7 de novembro de 2022, consubstanciado na Portaria IPC/DTP 4/2023 (doc. 3), com

fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional 70/2012, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 3458/2023 (doc. 6), e o Parecer MPC 5284/2023 (doc. 9). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Na ocasião em que sobreveio a incapacidade permanente para o trabalho, o interessado ocupava o cargo de Professor MAPB – II. Na data de emissão do laudo de junta médica que atesta a incapacidade, contava com 59 anos de idade (doc.2, p. 1) e 39 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição (doc. 2, p. 2).

Os proventos integrais foram calculados com base na última remuneração do interessado, observado o salário-mínimo vigente, e fixados no valor de R\$ 5.108,06, conforme detalhado na referida Instrução Técnica Conclusiva (doc. 6).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

Proposta de deliberação

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator

1. DECISÃO TC- 533/2024-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, **DECIDEM**:

1.1. REGISTRAR o ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Cezar Wantuil de Castro, a partir de 7 de novembro de 2022, com os proventos fixados no valor de R\$ 5.108,06 (cinco mil e cento e oito reais e seis centavos), consubstanciado na Portaria IPC/DTP 4/2023 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (IPC);

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/03/2024 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator/ em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente